



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – Substitutivo PL nº 133/2014

1

Novo Hamburgo, 09 de abril de 2.015.

EXMA. SRA.

BÁRBARA ENZWEILER MOUTINHO

DD. COORDENADORA DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Ref.: Substitutivo ao PL 133/2014 (Dá nova redação ao art. 1º e acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 3º da Lei nº 2.341, de 18 de outubro de 2011, que regula a utilização do Salão de Festas do Parque Carlos Armando Koch e da Pista Municipal de Eventos José Eli Teles Silveira, e dá outras providências, de Autoria da Vereadora Patrícia Taíne Beck)

Prezada Sra. Coordenadora das Comissões:

1. Em resposta à Vossa solicitação de parecer jurídico para análise do Substitutivo ao PL 133/2014 que “Dá nova redação ao art. 1º e acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 3º da Lei nº 2.341, de 18 de outubro de 2011, que regula a utilização do Salão de Festas do Parque Carlos Armando Koch e da Pista Municipal de Eventos José Eli Teles Silveira, e dá outras providências, de Autoria da Vereadora Patrícia Taíne Beck”, passamos a aduzir o que segue.

2. Para a exata compreensão da controvérsia,



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – Substitutivo PL nº 133/2014

2

mister que se faça um breve digressão.

3. A Lei Municipal nº 2.341, de 18 de outubro de 2.011 que “Regula a utilização do Salão de Festas do Parque Carlos Armando Koch e da Pista Municipal de Eventos José Eli Teles Silveira, e dá outras providências” com sua redação original, foi decorrência da aprovação do PL nº 80/2011 de Autoria do Poder Executivo, e, estava vazada nos seguintes termos:

“Art. 1º A utilização do Salão de Festas do Parque Carlos Armando Koch e da Pista Municipal de Eventos José Eli Teles Silveira será disciplinada através de regulamento, elaborado pelo Poder Executivo.

“Art. 2º Para utilização do salão de festas do Parque Carlos Armando Koch o interessado deverá se manifestar formalmente perante o Poder Executivo e requerer o agendamento da utilização, informando ainda, para qual a destinação.

“§1º A taxa para utilização do salão de festas será de 20 (vinte) URM’s (Unidade de Referência Municipal).

“§2º O pagamento do valor correspondente, autoriza o uso do espaço por até 08 (oito) horas corridas.

“§3º São isentas de pagamentos de taxas as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

“Art. 3º Para a utilização da Pista Municipal de Eventos José Eli Teles Silveira o interessado deverá se manifestar formalmente perante o poder Executivo e requerer o agendamento da utilização, informando ainda, para qual a destinação.

“§1º A taxa para utilização da Pista Municipal de Eventos José Eli Teles Silveira será de 150 (cento e cinquenta) URM’s (Unidade de Referência Municipal) para cada dia utilizado, considerado entre a 0:00 às 23:59.

“§2º São isentas de pagamento de taxas as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – Substitutivo PL nº 133/2014

3

"Art. 4º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação."

4. Depois, veio a ser sancionada e promulgada a Lei nº 2.483, de 12 de novembro de 2.012, que "altera a redação do art. 2º, §1º e do art. 3º, §1º, e acrescenta o §4º ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.341, de 18 de outubro de 2011, que regula a utilização do Salão de Festas do Parque Carlos Armando Koch e da Pista Municipal de Eventos José Eli Teles da Silveira, e dá outras providências." em decorrência da aprovação do PL nº 100/2012 de Autoria do Poder Executivo, nos seguintes termos:

"Art. 1º O §1º, do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.341/2011 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

"§1º A taxa para utilização do salão de festas será de 20 (vinte) URM's (Unidade de Referência Municipal), a qual não será reembolsada em casos de não utilização ou cancelamento por parte do requerente."

"Art. 2º Inclui-se o § 4º ao artigo 2º da Lei Municipal 2.341/2011, o qual passa a ter a seguinte redação:

"§4º No caso de não devolução das chaves após a utilização do salão, será cobrada uma taxa de 05 (cinco) URM's (Unidade de Referência Municipal).

"Art. 3º O § 1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.341/2011 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

"§ 1º A taxa para utilização da Pista Municipal de Eventos José Eli Teles Silveira, aplicada para a utilização com fins lucrativos e não filantrópicos, será de 150 (cento e cinquenta) URM's (Unidades de Referência Municipal) para cada dia utilizado, considerado entre a 0:00 e as 23:59, a qual não será reembolsada em casos de não utilização ou cancelamento por parte do requerente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – Substitutivo PL nº 133/2014

4

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

5. Posteriormente, foi sancionada e promulgada a Lei nº 2.559, de 07 de junho de 2.013, que “acrescenta o §5º ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.341, de 18 de outubro de 2011, que regula a utilização do Salão de Festas do Parque Carlos Armando Koch e da Pista Municipal de Eventos José Eli Teles Da Silveira, e dá outras providências.” como decorrência da aprovação do PL nº 35/2013 de Autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

“Art. 1º Inclui-se o § 5º ao artigo 2º da Lei Municipal 2.341/2011, o qual passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º Após a utilização do salão, o mesmo deverá ser entregue limpo e em bom estado, caso contrário, será cobrada uma taxa de 15 (quinze) URM’s (Unidade de Referência Municipal).

“Art. 2º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

6. Por sua vez, o presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 133/2014, assim como o original, está atingido pela constitucionalidade por vício de iniciativa.

7. Com efeito, explica-se.

8. Reza o art. 10 da Constituição Estadual:

“Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela





# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.<sup>1</sup>

9. É o princípio da separação de Poderes que determina que não poderá haver ingerência de um Poder sobre o outro.

10. Por sua vez, determina a Constituição Estadual, em seu art. 82:

"Art. 82 – Compete ao Governador, privativamente:

"I – ...

"II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

"III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

"IV – ...

"V – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

"VI – ...

"VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

"..."

11. Essa regra, pelo princípio da simetria, aplica-se aos Municípios, por força do art. 8º da Constituição Estadual.

10. Assim, cabe ao Poder Executivo, através do Prefeito, a administração dos bens que pertencem ao Município (art. 6º, inciso III, da LOM).

<sup>1</sup> Idêntica norma consta do art. 2º da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

11. Ensina o inolvidável mestre Hely Lopes Meirelles que:

“... O administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o *poder de utilização* e o *dover de conservação* dos bens municipais. Daí por que, para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, ...”<sup>2</sup>

12. E, o tanto o PL 133/2014, quanto o seu Substitutivo, diminuem o poder de administração do Prefeito sobre os bens do Município, fazendo indevida ingerência na forma de sua administração, violando o princípio da harmonia e separação dos Poderes (art. 10, CE e art. 2º, CF).

13. É matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que não cabe à Câmara de Vereadores, pena de incorrer em vício formal de iniciativa.

14. Pacífico, também, o entendimento jurisprudencial:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI QUE DISCIPLINA A CONDUÇÃO DE VEÍCULOS DO EXECUTIVO. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL.** Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que disciplina a condução de veículos do Poder Executivo. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 15ª Ed., p. 304.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – Substitutivo PL nº 133/2014

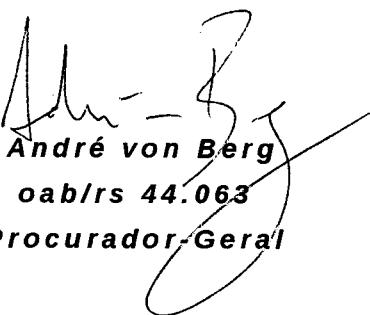
7

do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II 'b', da Constituição Federal. Ofensa ao disposto nos arts. 60, II, 'd' e 82, VII, da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.**<sup>3</sup>

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOM JESUS. LEI MUNICIPAL Nº 2.933/2013. ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AOS ART. 8º, 10, 60, II, 'B', E 82, II, III E VII, 149, I, II E III, E 154, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE."**<sup>4</sup>

15. Pelo fio do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, tanto do Substitutivo quanto do próprio PL 133/2014.

16. É o parecer, que submetemos para vossa deliberação.

  
André von Berg  
oab/rs 44.063  
Procurador-Geral

<sup>3</sup> TJRS, Órgão Especial, ADIN 70 045 494 770, Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior, julg. 23/jan/12.

<sup>4</sup> TJRS, Órgão Especial, ADIN 70 058 474 198, Rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos, julg. 06/out/14.